



## PARECER E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018

De iniciativa da Vereadora Márcia Perozine da Silva Castro, o projeto epigrafoado “Dispõe sobre direito de assistência religiosa em estabelecimentos que especifica.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 35/2018

“Dispõe sobre direito de assistência religiosa em estabelecimentos que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Esta lei assegura a assistência religiosa aos enfermos internados na rede hospitalar pública ou privada, abrigados em clínicas de recuperação e aos idosos acolhidos em pousadas ou asilos, no âmbito do Município.

Art. 2º Fica assegurado ao Assistente Religioso o livre acesso aos locais referidos para a prestação de assistência religiosa, observadas as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição visitada.

§1º Entende-se como Assistente Religioso o representante de toda e qualquer crença religiosa, incluindo todas as nomenclaturas previstas em seus estatutos e regimentos.

§2º A assistência religiosa prevista neste artigo poderá ser prestada a qualquer hora do dia ou da noite, quando solicitado pelo assistido, pela família ou responsável do paciente, a critério do representante religioso, em qualquer lugar que se encontrar o interno, salvo se a condição colocar em risco a vida do religioso ou do paciente.

§3º Para o acesso a instituição de internação, nos termos do caput deste artigo, será exigida na primeira assistência a identificação de assistente religioso, cópia de CNPJ e do estatuto da Entidade Religiosa em que integra.

Parágrafo único. Se a rede hospitalar privada ou pública exigir um cadastro prévio para realização de assistência religiosa, este deverá disponibilizar que o cadastro seja feito todos os dias, incluídos finais de semana e feriados.



Art. 3º A inobservância da obrigação estabelecida na presente lei sujeitara às seguintes penalidades por cada infração:

I - notificação;

II - multa de 10 UFPIs (Dez Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) por cada infração;

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal, no que lhe couber.

Art. 5º As instituições de internação coletiva das redes públicas e privada do Município ficam obrigadas a afixar cópias desta Lei em locais visíveis das suas respectivas portarias e locais de acessos de visitantes.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1.696/1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 25 de Abril de 2018.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Jadson Heleno Moreira  
PRESIDENTE

  
Rogério Antônio Bento  
VICE-PRESIDENTE/SUPLENTE

  
Antônio José Ferreira Neto  
RELATOR